



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01621/17**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 06907/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: FRANCINETE VICENTE DE ANDRADE

03.02. IDADE: 59, fls.04.

03.03. CARGO: ATENDENTE

03.04. LOTAÇÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

03.05. MATRÍCULA: 1156977

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 3º, INCISOS I, II, E III DA EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 0627, fls. 65.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE MARÇO DE 2017, fls 65.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE MARÇO DE 2017, fls. 66

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 74/78, observou a ausência da certidão de tempo de contribuição referente aos períodos 15/04/1982 a 31/07/1986, na planilha de cálculo proventual constante à folha 62, consta como parcela componente dos proventos da beneficiária o “ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO – ARTS. 57 E 78 DA LC 58/03”. O cargo em que se deu o ato aposentatório (Atendente), compõe o quadro suplementar dos serviços de saúde.

Ademais, de acordo com o Art. 78 da LC 58/03, o adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e peculiaridades do cargo exercido. Destarte não faz jus – observadas as categorias profissionais mencionadas no art. 2º da Lei nº 7.376/2003 –, ao Adicional de Representação previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58/2003, o qual contempla os ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 51347/17, juntando comprovação de tempo de labor no mencionado período. Contudo, foi informado que fora solicitado à beneficiária manifestação acerca da incorporação do Adicional de Representação – arts. 57 e 78 da LC 58/03, mas que ainda não houve resposta.

No entanto, tendo em vista que o caso ora tratado assemelha-se ao caso do processo TC 04795/17, e que o Ministério Público de Contas se pronunciou através de Parecer nos autos do referido processo pela legalidade da incorporação do “adicional de Representação – arts. 57 e 78 da LC 58/03” aos proventos de aposentadoria, a Auditoria entendeu que a inconformidade foi elidida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0627 (fl. 65).

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francinete Vicente de Andrade, formalizado pela Portaria nº 0627, fls. 65, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 21/03/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06907/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francinete Vicente de Andrade, formalizado pela Portaria nº 0627, fls. 65, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro 2017.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO